



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI Nº 015/2022, 'protocolizado nesta Casa de Leis no dia 27 janeiro de 2022, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "Autoriza o subsídio no peço da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Colatina".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 07/02/2022, após informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal.

É o Relatório.

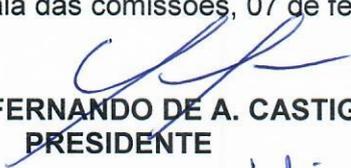
Trata-se de proposição que visa autorizar o subsídio de R\$0,10 (dez centavos) por cada um dos usuários do transporte coletivo urbano no Município de Colatina

Informa o Poder Executivo que o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, diante dos serviços atualmente prestados pelo concessionário e da crise sanitária e econômica vivenciada, deliberou e aprovou, por unanimidade, a tarifa técnica no valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), ficando condicionado o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, acerca da implantação de subsídio pelo Município no valor de R\$0,10 (dez centavos) que resultaria em um valor de R\$ 4,00 (quatro reais) a ser pago pelo consumidor final, representando, assim, um percentual de 15,94% de aumento no valor da tarifa para reequilíbrio econômico do contrato.

Justifica que é de curial importância que esta Casa de Leis autorize o Município a ofertar o subsídio de R\$ 0,10 (dez centavos) por cada um dos usuários do transporte coletivo urbano em Colatina, por se tratar, em maioria, de uma população de menor poder aquisitivo, cujo poupar de R\$ 0,10 (dez centavos) em cada viagem feita, ao final de um mês e/ou ano, pode representar uma significativa economia doméstica. Se autorizada a oferta do precitado subsídio, além do auxílio à população mais carente, estará o Poder Legislativo local alinhado com o inciso VI do artigo 80 da Lei Federal no 12.58712012 (Lei de Mobilidade Urbana), que instituiu o princípio da modicidade da tarifa para o usuário, significando que os valores a serem cobrados pelos concessionários devem ser razoáveis em virtude da contraprestação de serviço prestado ao cidadão.

PELO EXPOSTO, entendendo que a medida traz benefícios para a população, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2022**.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2022.


OLMIR FERNANDO DE A. CASTIGLIONI
PRESIDENTE


KECIA N. BASSETTI GREGORIO
VICE-PRESIDENTE


FELIPPE COUTINHO MARTINS
MEMBRO

